



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002973/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.809 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

A retificação de DCOMP deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, de acordo com as normas estatuídas pela IN SRF n° 600/2005, sem a qual a compensação informada será considerada como não declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencida a conselheira Fabíola Cassiano Keramidas (relatora), que dava provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Presidente

(assinado digitalmente)

Fabíola Cassiano Keramidas

Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de considerada não declarada em razão de a contribuinte ter retificado a Dcomp. Por força de ordem judicial – mandado de segurança – foi aceita a apresentação de manifestação de inconformidade.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever o relatório trazido pela decisão de primeira instância administrativa, a saber:

“Em 05/04/2007, a contribuinte protocolizou, junto A. DERAT/SPO, Declaração de Compensação de fls.27/28, objetivando a compensação de débitos de COFINS, referente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 2.021.750,42.

A DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 43/45) considerando como não declarada a compensação pleiteada pela interessada, pelo fato da mesma utilizar procedimento indevido para a retificação de DCOMP eletrônica, isto é, apresentou retificação em formulário quando não há previsão legal para referido procedimento.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 26/11/2007 (fl.51-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 21/12/2007 (fls. 64/70). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Transmitiu por erro procedimental a DCOMP como retificadora quando, na verdade, deveria ter sido informada como original. Em não sendo aceita a correção de DCOMP sem o status de original procedeu-se entrega de retificadora em formulário para sanar o equivoco;*
- Deverá a autoridade fiscal buscar a verdade material dos fatos (cláusula pétrea e decorrente do principio da legalidade) e não apenas se ater aos documentos apresentados nos autos. Dessa forma, o principio da verdade material prevalece sobre o formalismo, ou seja, a primazia da busca da verdade acima de qualquer outro formalismo legal;*
- Não há mais possibilidade de a requerente exercer seu direito para a compensação dos créditos por via da DCOMP, em virtude do lapso temporal de 5 anos do pagamento indevido, ferindo seu direito ao contraditório e a ampla defesa;*
- Requer a aceitação da declaração de compensação apresentada nos presentes autos.”*

Após analisar as razões de inconformidade, a 7ª Turma da DRJ/SPOI – Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, proferiu o acórdão nº 16-17.092 (fls. 93/97 e e-fls. 103/107), o qual restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

DCOMP - RETIFICAÇÃO. A retificação de DCOMP deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, de acordo com as normas estatuidas pela IN SRF nº 600/2005, sem a qual a compensação informada será considerada como não declarada.

Compensação não Declarada.”

Em resumo, o v. acórdão recorrido entendeu que para proceder a retificação a Recorrente deveria ter observado as determinações previstas na Instrução Normativa 600/05, sem o que não se permite qualquer alteração, ainda a decisão reconhece que o direito da Recorrente estaria prescrito para proceder à uma nova retificação, mas que a responsabilidade por este fato é da própria Recorrente que deveria ter procedido à retificação em tempo.

Irresignada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 111 e segs./ e-fls.121 e segs.) por meio do qual reiterou suas razões de inconformidade. Especificamente a Recorrente esclarece que não houve *"inércia da reclamante em não providenciar em tempo legal a elaboração e correção das DCOMP"* porque a Dcomp foi apresentada tempestivamente¹. Ainda, a Recorrente argumenta que o erro cometido – ao invés de indicar que a Dcomp era original foi indicado que era retificadora – não era retificável por intermédio dos procedimentos eletrônicos da Dcomp, razão pela qual utilizou-se a via em papel para proceder à retificação da informação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

¹ TRECHO DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

“Repita-se: a Recorrente apresentou a DCOMP no prazo legal, utilizou o programa PER/DCOMP, em estrito cumprimento à legislação que rege a matéria, bem como informou todos os dados necessários para identificação do crédito e indicação do débito que se pretende compensar.”

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de glosa de compensação em razão de procedimento de retificação de Dcomp não aceita pela fiscalização como meio válido, o que gerou o entendimento de impossibilidade de compensação que foi considerada como “não declarada”. Em razão de decisão judicial a manifestação de inconformidade foi aceita e julgada, a despeito do fato de compensações “não declaradas” não serem passíveis do contraditório administrativo.

Coforre relatado, o Despacho Decisório indeferiu a homologação da compensação considerando-a como não declarada em razão da Recorrente, em seu entender, utilizar procedimento indevido para a retificação de DCOMP eletrônica. O fato foi que a Recorrente apresentou retificação em formulário, “quando não haveria previsão legal para referido procedimento”.

A questão é que a Recorrente errou na transmissão da Dcomp original, **ao invés de informar tratar-se de Dcomp original registrou no formulário eletrônico que se tratava de Dcomp Retificadora**. Este foi o erro. Ocorre que, de acordo com o esclarecido pela Recorrente, o sistema eletrônico não permitiu a retificação deste erro pela via eletrônica, pois o sistema informava que “o número do PerdComp retificado deveria ser de documento original”.

Como era impossível sanear o erro pela via eletrônica, a contribuinte fez a retificação pelo procedimento excepcional, utilizando-se de formulário de papel, com base nos artigos 26, §1º e 76, §2º da Instrução Normativa nº 600/05, a saber:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

*§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.***

(...)

*Art. 76. **Ficam aprovados os formulários** Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.*

§1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput .

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

(...)” - destaquei

Com razão a Recorrente. Inicialmente registro que no meu entender, a IN 600/05, ao estabelecer procedimento de compensação de créditos/débitos, inclusive com a apresentação prévia de documentos pretende única e exclusivamente viabilizar o procedimento de restituição/ressarcimento/compensação da melhor forma possível.

Trata-se de norma meramente procedimental, que visa segurança e rapidez para o próprio contribuinte. A IN/SRF 600/05 não é, *per si*, inconstitucional. Foi realizada para filtrar os pedidos, evitar as fraudes e atender a grande maioria dos contribuintes. Entretanto, e é aqui que caminho em outra direção, na hipótese de as regras das Instruções Normativas causarem dano ao direito líquido e certo judicialmente assegurado ao contribuinte, a questão deve ser analisada com cautela.

É fato que os procedimentos de compensação desde a instituição do procedimento de PerdComp devem ser realizados eletronicamente. Todavia, existe uma questão que não pode ser olvidada. É que, conforme esclarecido pela Recorrente em seu recurso, sua situação é excepcional. **O sistema da Receita Federal não aceitava, por ocorrer em erro de sistema, a retificação do erro cometido.**

Está comprovado nos autos que para proceder à retificação do erro do PerdComp, seria preciso que a Recorrente indicasse um “*número de PER/Dcomp original*”. Entretanto, a questão era justamente esta: não havia uma PERD/Comp registrada no sistema como sendo “original”, a original já foi cadastrada como se fosse “retificadora”.

Parece-me claro que o meio eletrônico estava impedido para a Recorrente. Neste aspecto, a própria IN 600/05, permite uma forma excepcional de que solucionar a questão, qual seja, a apresentação de formulário em papel (artigo 26, §1º e 76, §2º, acima mencionado). Veja que para evitar que esta sistemática seja utilizada para outros fins, este mesmo artigo 76 requer que o erro seja comprovado:

“Art. 76 - ...

(...)

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, **bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração**

do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º **A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.**

§ 5º *Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.” – destaquei.*

A Recorrente realizou esta prova – e-fls. 2 e segs – indicou o erro que estava ocorrendo e apresentou os documentos comprobatórios em papel. Importante observar que é a própria Receita Federal que orienta o contribuinte a realizar o procedimento em papel em caso de “impossibilidade” de utilização do meio eletrônico da PER/Dcomp.

No caso, portanto, **incabível a restrição que se pretende aplicar** posto que não foi realizada a retificação no meio eletrônico por impossibilidade do próprio sistema da Receita Federal.

Ainda que não fosse por isso não seria admissível restringir o direito do contribuinte com base em Instruções Normativas, haja vista que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não preveem como requisito para aproveitamento do crédito a retificação de erro no procedimento eletrônico, a saber:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) *tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:*

1 – *tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;*

2 – *tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;*

3 – *tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou*

4 – *seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.*

(...)”

Neste aspecto, a despeito de as Instruções Normativas não serem naturalmente ilegais, a partir do momento que são utilizadas com o fim precípuo de restringir o direito do contribuinte, extrapolam o seu dever regulamentador, *in verbis*:

“*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 517/05 E IN 486/04.*

I - Compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

II - As Instruções Normativas extrapolaram as suas funções ao estabelecerem a exigência de habilitação dos créditos, bem como da renúncia aos honorários advocatícios.

III - Possibilidade de se exigir a comprovação de renúncia da execução do título judicial.

IV - Descabida a condenação da Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

V - Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação dos créditos em questão, sem a exigência de habilitação dos créditos, exigida na IN/RF 517/05, bem como da renúncia aos honorários advocatícios, conforme previsto na IN/RF 486/04.” (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 4755 SP 0004755-08.2005.4.03.6100 , Data de publicação: 22/11/2012)

Desta forma, com razão a Recorrente. Seja porque **as Instruções Normativas não tem o condão de afastar o direito líquido e certo da Recorrente ao crédito tributário, seja porque as restrições trazidas pelas Instruções Normativas não se aplicam ao seu caso.**

Especificamente em relação à situação específica da Recorrente, **relembro que a Receita Federal não permitiu a retificação do erro cometido, por sua vez, conforme**

restou comprovado nos autos, a Recorrente tomou todas as providências necessárias para a retificação da informação errada. Neste aspecto, não houve omissão ou qualquer espécie de má fé por parte da Recorrente. Incurrido o erro formal, a Recorrente buscou todos os meios de sanar o erro cometido, realizando, inclusive, a interpretação das orientações administrativas trazidas na própria Instrução Normativa nº 600/05. Esclareço, ainda, que não se admite a negativa do pedido de restituição com base no fato de que a contribuinte não utilizou a “via eletrônica” uma vez que esta via não lhe foi disponibilizada. A contribuinte não pode ser obstada de usufruir de seu direito por razões técnicas da Receita Federal.

Ante o exposto, é o presente para CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando assim a decisão de primeira instância administrativa, ressalvado à fiscalização a apuração de diferenças e a análise do procedimento de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Com o devido respeito aos argumentos da ilustre relatora, divirjo de seu entendimento quanto à suposta ocorrência de falha do sistema PERDCOMP que teria impossibilitado a transmissão da retificação pretendida pela recorrente e, conseqüentemente, quanto à conclusão de que o procedimento adotado estaria albergado pelo artigo 76 da IN SRF nº 600/2005.

Em 13/02/2004, a recorrente transmitiu a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078, ORIGINAL, compensando débito de Cofins da competência 11/2003 (novembro/2003) no valor de R\$ 2.088.705,62 com crédito de Cofins de 12/2001 no valor total de R\$ 11.230.580,57. Esta DCOMP encontra-se “em análise manual” neste processo 11610.002973/2007-04.

O crédito de Cofins de 12/2001 foi assim declarado em DCTF, e-fl. 23, no valor de 3.956.573,91, em 22/09/2006, ND 048233132, com as seguintes vinculações de pagamentos:

Valor do Principal: 1.534.350,30

Valor do Principal: 4.093.194,56

Valor do Principal: 351.074,79

Valor do Principal: 4.148.534,03

Total de R\$ 10.127.153,68

Em 21/09/2006, a recorrente transmitiu a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400, como RETIFICADORA, retificando a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078, compensando débito de Cofins de 11/2003 no valor de R\$ 2.768.585,03 com crédito de Cofins de 12/2001 no valor de R\$ 2.022.045,74 (DARF informado de 4.093.194,56 menos o utilizado na DCTF de 12/2001 – 2.071.148,82). Esta DCOMP não foi admitida conforme Despacho Decisório eletrônico de fl. 30, em 28/02/2007, em razão de a tentativa de retificar ocorreu com aumento do valor do débito, o que impede considerar a retificadora como tal, nos termos do art. 59 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Constata-se, efetivamente, que o valor de débito da DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078 foi de R\$ 2.088.705,62, enquanto da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400, não admitida, foi de R\$ 2.768.585,03. O impedimento justifica-se porque a data de valoração da compensação na retificadora é a data da original transmitida, e por isso o débito compensado não pode ser alterado sob pena de se considerar a nova DCOMP como original e nova data de valoração, conforme art. 61 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Esclareça-se que o despacho decisório informou que a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078 permaneceu ativa, em tratamento manual neste processo.

Em 30/03/2007, a recorrente protocolou, em papel, Declaração de Compensação informando crédito de R\$ 2.021.750,42 (DARF de R\$ 4.185.291,43 de Cofins de 12/2001) compensando débito de Cofins de 11/2003 no valor de R\$ 2.768.585,03, informando que se tratava de declaração RETIFICADORA e a DCOMP retificada como sendo 13618.42318.210906.1.7.04-0400, informando que esta DCOMP fora indevidamente transmitida como retificadora, mas que deveria ser original. Esta declaração em papel foi considerada não declarada por Despacho Decisório, intimado à ciência em 13/11/2007.

Observa-se que a data da DCOMP em papel (30/03/2007) é posterior ao Despacho Decisório que não admitiu a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400 (28/02/2007), o que, por si só, impediria qualquer possibilidade de retificação, a teor dos artigos 56 e 57 da IN SRF nº 600/2005.

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

[...]

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Assim, não há como a recorrente pretender retificar a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400, seja eletronicamente, seja em papel.

Em recurso voluntário, a recorrente alega que:

1. Houve equívoco na informação da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400, pois foi informado “retificadora” quando deveria ser “original”;
2. Cumpriu as formalidades da IN SRF nº 600/2005;
3. Tentou retificar a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400, mas houve mensagem de erro:

Mensagem do programa PERD/COMP 2.2:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 2.2 / Página 1

ERRO >> IMPEDE a gravação do documento.

TOTAL DE ERROS = 1 TOTAL DE AVISOS = 0

Cadastro- Dados Iniciais

Erro - Número do PER/DCOMP Retificado deve ser de documento original.

4. Houve impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP e, portanto, valeu-se do art. 76, §2º da IN SRF nº 600/2005:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

5. Aplicação do princípio da verdade material e do princípio do informalismo;

6. Aplicação dos princípios constitucionais;

7. Inaplicabilidade da taxa Selic sobre os débitos não compensados.

Inicialmente, analisa-se o equívoco alegado pela recorrente. Este processo abrange três DCOMPs, duas eletrônicas e uma entregue em papel, cujos créditos se referem à Cofins de 12/2001 e cujos débitos se referem a Cofins de 11/2003.

A recorrente alega que queria informar a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400 como original. Entretanto, não é isso que depreende-se dos dados informados na própria DCOMP, nem na DCTF relativa ao débito de 11/2003.

Verifica-se que a Cofins de 11/2003 declarada em DCTF foi de R\$ 6.505.113,95, com as seguintes extinções:

DARFs

30/11/2003 02.302.100/0001-06 2172 15/12/2003 9,66 9

30/11/2003 02.302.100/0001-06 2172 15/12/2003 239.705,81

COMPENSAÇÕES:

- *Valor Principal: 14.374.627,24 – 0220- IRPJ Valor Compensado do Débito: 3.307.620,35 DCOMP 087457192313050417045054;*

- *PA: 31/12/2001-2172-Data de Vencimento: 15/01/2002 Valor Principal: 4.148.534,03. Valor Compensado do Débito: 91.270,71 DCOMP : 215587621821090613049255*

- *PA: 31/12/2001 – 2172- Data de Vencimento: 15/01/2002 Valor Principal: 4.093.194,56. Valor Compensado do Débito: 2.768.585,03 DCOMP : 136184231821090617040400*

- *PA 31/01/2002 - Código Receita: 2172 - Vencimento: 15/02/2002 Valor Principal: 3.615.493,26. Valor Compensado do Débito: 46.202,83 DCOMP : 277509168020090617045098*

Se a recorrente pretendia entregar uma DCOMP original com débitos de R\$ 2.768.585,03 (seja a 13618.42318.210906.1.7.04-0400 ou em papel) e, ao mesmo tempo, manter uma DCOMP original de R\$ 2.088.705,62, então o débito total compensado seria a soma das duas e isto deveria se refletir na DCTF do débito. Entretanto, conforme acima exposto, a DCTF do débito contém apenas a informação de extinção da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400 e nada sobre a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078, a única que está ativa e sem decisão.

Isto demonstra que o valor que efetivamente se queria compensar era de R\$ 2.768.585,03, e exatamente, por isso, a recorrente apresentou uma DCOMP retificadora para alterar o débito originalmente informado de R\$ 2.088.705,00 para o correto de R\$ 2.768.585,03. Entretanto, tal procedimento não é permitido, conforme o artigo 59 da IN SRF nº 600/2005. A alegação de que a DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400 fora informada equivocadamente como original é incompatível com a existência da DCOMP original 38301.45036.130204.1.3.04-7078, à vista dos valores compensados informados na DCTF de 11/2003.

A inadmissão da DCOMP 13618.42318.210906.1.7.04-0400 foi decorrente da informação de aumento de débito. E a tentativa de retificá-la simplesmente era inviável, pois que foi efetivada após o despacho decisório tê-la não admitido, o que configura impedimento, a teor dos artigos 57 e 73 da IN SRF nº 600/2005.

Ressalta-se que mesmo a declaração em papel apresentada incorreu no mesmo impedimento, isto é, tentou retificar uma DCOMP já decidida por despacho decisório. Além disso, não é uma declaração original, mas uma retificadora da 13618.42318.210906.1.7.04-0400.

De fato, ao contrário do que afirma a recorrente, ela descumpriu os requisitos da instrução normativa tanto eletronicamente quanto na entrega do formulário em papel.

Além disso, a suposta falha do sistema alegada pela recorrente, que teria impedido a transmissão da declaração entregue em papel, na realidade, não foi falha alguma, mas inobservância das instruções de preenchimento da DCOMP. O ajuda do PERDCOMP assim dispunha:

AJUDA

11) **Nº do PER/DCOMP Retificado:** Uma vez assinalado o campo “PER/DCOMP Retificador”, o contribuinte deverá preencher esse campo com o número do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição, Pedido Eletrônico de Reembolso ou da Declaração de Compensação original que o contribuinte deseja retificar, **independentemente de já tê-lo retificado anteriormente.**

Atenção! O Programa PER/DCOMP não admite a retificação de documento retificador, apenas a retificação de documento original.

Frise-se, porém, que a DCOMP 38301.45036.130204.1.3.04-7078, originalmente entregue, está aparentemente ativa e sem decisão. Além desta, há mais três DCOMPs apresentadas pela recorrente, relativas ao mesmo direito creditório de Cofins de 12/2001, conforme representação de fl. 242:

PERDCOMP	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
22172.46459.220906.1.7.04-0341	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
11449.99189.231006.1.3.04-9650	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
21558.76218.210906.1.3.04-9255	10880.676751/2009-33	DIORT/DERAT
38301.45036.130204.1.3.04-7078	11610.002973/2007-04	CARF

Assim, as decisões sobre os processos acima influenciam diretamente a cobrança do débito de R\$ 2.768.585,03 informado na DCOMP nº 13618.42318.210906.1.7.04-0400, inadmitida, bem como na declaração em papel considerada não declarada.

Quanto às alegações relativas à inconstitucionalidade de lei, o CARF não é competente para se pronunciar sobre tal matéria, a teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos membros do CARF, de acordo com o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a recorrente propugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora. Pontue-se que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, devida a incidência de juros de mora à taxa Selic.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11610.002973/2007-04
Acórdão n.º **3302-002.809**

S3-C3T2
Fl. 285

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

CÓPIA